

Leis



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo, Centro – TeleFax: (75) 3332-2101
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

LEI nº 830/2021

“Dispõe sobre a implantação do controle das populações de animais e tem por finalidade a proteção da saúde humana e animal do Município de Palmeiras/BA e dá outras providências”

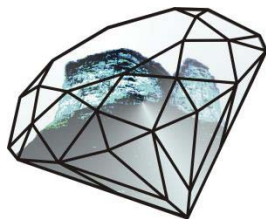
Art. – 1 Esta lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e tem por finalidade a proteção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas constituições Federal e Estadual, na lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. – 2 Constituem objetivos básicos desta lei:

- 1) Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem – estar público;
- 2) Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e de renovação das populações de animais;
- 3) Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelo animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;
- 4) Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. -3 é de competência do poder Executivo Municipal, controle da população dos animais domésticos, visando a prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. – 4 Cabe ao poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de controle de zoonoses, com apoio do órgão ambiental do município, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo, Centro – TeleFax: (75) 3332-2101

CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

Parágrafo Único - O programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 métodos práticos reconhecidos e preconizado pela Organização Mundial de Saúde;

- 1) Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo a adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;
- 2) Controle do habitat – especialmente voltado para a conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem á disposição do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;
- 3) Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

Art. -5 O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (Semi – Domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quarto) meses de idade.

S1ª Entende –se por animais Semi - Domiciliado e comunitários:

- 1) Animal Semi - domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.
- 2) Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação ás suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

2] O acesso ao programa de castração cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

Art. 9 Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

- 1] Condições adequadas de alojamento do animal entende –se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo, Centro – TeleFax: (75) 3332-2101
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

dimensões compatíveis com o seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar –se de intempéries climáticas.

2] Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 10 É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 11 Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispões a Presente lei, o proprietário do (s) animal (is) será intimado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até 30 (trinta) dias.

Art. 12 As despesas coma execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 14 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmeiras, 20 de abril de 2021.

Geferson Santos Guimarães
Presidente da Mesa Diretora

Edmundo da Silva Costa
Secretário da Mesa Diretora